

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISÃO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 2.491, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, RESOLVE EXONERAR A PEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 124, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, OS FUNCIONÁRIOS ABAIXO RELACIONADOS:

RESOLUÇÃO N. 10474 15/08/2017

NOME	RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	A PARTIR	ORGAO
ALINE TELES DOS SANTOS	102676750	1	NAC	147376707	02/08/2017	FUNSAUDE

76964/2017

Junta Comercial do Paraná - Jucepar**RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 04/2017**

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 31 de julho de 2017, aprovar e mandar publicar esta Resolução, contendo as seguintes normas de registro:

“Art. 1º - Não serão aceitos para arquivamento na JUCEPAR, os processos que contiverem timbre ou dados do escritório profissional no bojo do documento, devendo o Vogal ou Relator formular exigência para retirada ou refazimento do documento, se for o caso.”

Art. 2º - O servidor da Jucepar tem legitimidade para solicitar documentos de identificação da parte constante no contrato, que traz por si próprio, um ato para registro, para fins de conferência com cópias e transcrições informadas no ato, tendo prerrogativa para reconhecimento da firma.”

Art. 3º - É sanável, passível de rerratificação, o ato cujo único erro for a numeração de ordem de alteração societária, evitando-se o desarquivamento, mesmo se a pedido da parte.

Art. 4º - No registro de livros mercantis, devem ser numerados em 500 folhas e, se impressos em frente e verso, devem ser numerados em 1000 páginas, cabendo exigência do relator para correção mediante errata, renumeração, carimbo ou reimpressão.”

Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 31 de julho de 2017.

VALDIR PIETROBON

Presidente da JUCEPAR em Exercício

77639/2017

RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 006 DE 2017

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigos 7º, IV e 21, V do Decreto n. 1800/96 e artigo 15 do Decreto Estadual n. 12033/2014, e sessão plenária do dia 14/08/2017,

RESOLVE aprovar a mandar publicar esta Resolução Plenária, com o teor abaixo descrito, com o intuito de uniformizar a forma de análise de nomes empresariais feitas pelo Setor de Viabilidade, quanto ao uso da palavra “Companhia” para a formação de nomes empresariais de sociedades empresárias:

“Artigo 1º - Conforme disposto na IN DREI 15/2013, a palavra **COMPANHIA**, por extenso ou abreviada pode ter os seguintes usos:

I - Quando utilizada para a formação do nome das **SOCIEDADES ANÔNIMAS**, sendo vedada sua utilização no final do nome empresarial. Assim, a palavra companhia neste tipo empresarial serve como indicativo de sua natureza jurídica.

II – Na **SOCIEDADE LIMITADA**, o nome empresarial “tipo **Firma ou Razão Social**” que não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada. Cumpre ressaltar que nesse caso nunca poderá faltar a indicação do tipo jurídico da empresa.

III – Ainda sobre a formação de nome empresarial das **SOCIEDADES LIMITADAS** que optam por utilizar nome tipo **denominação**, a palavra “**COMPANHIA**” pode ser adotada como sendo de uso comum para designar a atividade empresarial, sempre indicando ao final o tipo jurídico da sociedade, por extenso ou abreviado, exemplo:

Companhia do Pastel LTDA

Companhia do Tecido LTDA

CIA da Papelaria Limitada

Artigo 2º - Cumpre ressaltar que o nome formado pelo empresário, passará pela análise do setor de viabilidade, o qual verificará ainda se a formação segue o disposto na IN DREI 15/2013.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba – PR, em 15 de agosto de 2017

VALDIR PIETROBON

Presidente em Exercício

77642/2017

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 05/2017

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

CONSIDERANDO a observância do Princípio da Legalidade da Administração Pública (art. 37, CF/88), ao artigo 1153 do Código Civil, ao artigo 22, § 2º. Da lei 9784/1999, aos artigos 53, I c/c 57 do Decreto 1800/96, ao item 1.12.16 do anexo II da IN/DREI/38/2017, e ao artigo 9º. do Decreto 9094/2017;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção dos atos empresariais postos a arquivamento;

CONSIDERANDO a orientação a respeito do tema exarada pelo Ministério Público Federal, que culminou na decisão de homologação de composição nos autos n. 5027876-80.2016.404.7000, da 3ª. Vara Federal de Curitiba – PR,

E **CONSIDERANDO** o grande interesse e o grande número de dúvidas geradas pelo tema,

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 14 de agosto de 2017, expedir esta Resolução, para aprimorar a análise dos processos pelos srs. Vogais e Relatores:

Artigo 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, os Vogais e Relatores, por cautela a seu critério e diante de fundado receio ou indícios de irregularidades em documentos, que não possam ser objeto de verificação no ato da apresentação, poderão fazer exigência, com fulcro no artigo 57 do Decreto 1800/96, para reconhecimento de firma por verdadeiro, nos atos levados a registro e que sejam distribuídos para sua análise.

Artigo 2º - A exigência do artigo 1º somente será feita nos instrumentos de: (i) constituição de sociedades/inscrição de empresário; (ii) de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s); (iii) de extinção/distrato; (iv) de alterações em que haja cessão de cotas entre sócios.

§ 1º - O reconhecimento da firma por verdadeira é exigível apenas em uma via do instrumento (que ficará arquivada na JUCEPAR) e apenas para quem estiver ingressando (constituição ou alteração), cedendo cotas e/ou se retirando da empresa (extinção ou alteração).

§ 2º - Nas mesmas hipóteses acima, as assinaturas dos demais sócios, ainda que não envolvidos na mudança de sócios ou cessão das cotas, serão reconhecidas por semelhança.

Artigo 3º - Excetua-se da exigência disposta na presente resolução os documentos referentes ao Microempreendedor Individual – MEI.

Artigo 4º - O item 20 do anexo da Resolução Jucepar n. 01/2017 (Manual de Registro de Atos) passará a mencionar, como regra de procedimento, o contido nesta Resolução, com a seguinte redação: “Assim, nos documentos apresentados para arquivamento, com exceção de procurações, não há necessidade de reconhecimento prévio da assinatura, porém, cumpre ressaltar que poderá ser solicitado o reconhecimento, com base no disposto na Resolução n. 05/2017 da JUCEPAR em consonância com o artigo 1153 do CC e Lei nº 9.784/1999, art. 22, §2º, assim como no art. 9º do Decreto Federal nº 9094/2017.”

Artigo 5º - A Jucepar dará ampla divulgação a esta norma, inclusive informando e orientando seus Vogais, relatores, analistas e funcionários, para que a apliquem e a informem aos usuários dos serviços da junta comercial, bem como incluirá o inteiro teor desta norma no site da Jucepar, com destaque, em substituição aos textos anteriores.

Artigo 6º - Revogam-se as Resoluções anteriores sobre o tema, em especial a Resolução n. 03/2012, n. 04/2015 e n. 03/2016.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 14 de agosto de 2017.

Valdir Pietrobon

Vice-Presidente da JUCEPAR

77641/2017